

Por outro lado, cumpre consignar que qualquer irresignação quanto ao deslinde do processo objeto deste procedimento, é intervenção que foge da seara esta Corregedoria Geral de Justiça, cuja competência **não** engloba exame de procedimento de **natureza judicial** (artigo 35, da Lei Complementar nº 100/2007) 2 .

É que as Corregedorias, unidades especializadas, tratam com exclusividade de matérias de **ordem disciplinar** , sendo a elas **vedada** a apreciação de matérias **jurisdicionais** , cuja regulação dá-se pelos artigos do Código de Processo Civil, porquanto intervém no âmbito da jurisdição do juiz competente para determinado processo (art. 35, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco) 3 .

Por conseguinte, ante a ausência de qualquer indício, indicativo, resquício, prova testemunhal ou documental, ou qualquer outro subsídio que embase a acusação de que o magistrado tenha incorrido em infração de caráter administrativo, forçoso concluir pelo **arquivamento** deste procedimento, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ 4 .

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da presente, em atenção ao disposto no art. 9º, §3º, da Resolução nº 135/2011 5 , do referido órgão de superposição.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando ciência aos interessados acerca do conteúdo da decisão. Após archive-se.

Cópia desta serve como ofício .

Recife, 23 de setembro de 2019.

Desembargador Jones Figueirêdo Alves

Corregedor Geral da Justiça, em exercício

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Interessado: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

DECISÃO

Cuida a espécie de comunicação de falecimento da então Titular da Serventia Registral e Notarial de Aliança/PE, **Rousimar Coelho de Alburquerque** . Dito isto, cabe ao Poder Delegante designar interino pela serventia em apreço.

Diante da incumbência, há de se ponderar que a partir da publicação do Provimento 11/2018 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o qual adequa o artigo 86 do Código de Normas Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco ao Provimento 77 da Corregedoria Nacional de Justiça, a designação do interino passou a ser ato do Corregedor Geral de Justiça.

Código de Organização Judiciária (Lei Complementar nº 100, de 21.novembro.2007)

Art. 35- A Corregedoria Geral da Justiça, dirigida pelo Corregedor Geral e auxiliada por Juízes Corregedores, por quadro próprio de auditores e pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção, é órgão de fiscalização, controle, orientação forense e disciplina dos magistrados da primeira instância, dos serviços auxiliares da justiça das primeiras e segundas instâncias, dos Juizados Especiais e dos serviços públicos delegados.

Código de Organização Judiciária (Lei Complementar nº 100, de 21.novembro.2007)

Art. 35- A Corregedoria Geral da Justiça, dirigida pelo Corregedor Geral e auxiliada por Juízes Corregedores, por quadro próprio de auditores e pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção, é órgão de fiscalização, controle, orientação forense e disciplina dos magistrados da primeira instância, dos serviços auxiliares da justiça das primeiras e segundas instâncias, dos Juizados Especiais e dos serviços públicos delegados.

Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. *(omissis)*

§2º - Quando o fato narrado **não configurar infração disciplinar ou ilícito penal** , o procedimento será **arquivado de plano** pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º (omissis)

§3º - Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

Nessa esteira de raciocínio, é preciso pontuar que o Provimento 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, disciplina que a designação de interinos deve recair na pessoa do mais antigo substituto da serventia, vejamos:

Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Perceba-se que o artigo acima referido deixa claro que havendo parentesco entre o antigo titular e o substituto da serventia, em grau que caracterize nepotismo, esta interinidade não pode recair na pessoa do substituto.

No caso em tela, consta nos arquivos desta Corregedoria que o substituto, Edson Rodrigues de Albuquerque, é possuidor de vínculo de Parentesco com a antiga titular, mais precisamente, ele é irmão da antiga titular, o que o impede de vir a ser designado como substituto para responder interinamente pelo expediente.

Destarte, não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, do provimento 77/2018, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, um delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago. Dito isto, cabe ponderar que não há no mesmo município delegatário cuja serventia pratique os mesmos serviços da serventia vaga em apreço.

Em face disso, diga-se que o município mais próximo de Aliança e que possui delegatário que exerça a mesma atividade da serventia vaga é a cidade de Condado. Cidade esta que se localiza a uma distância de pouco mais de 20 km em relação ao município de Aliança. A delegatária que se pretende indicar é titular de Serventia Notarial e Registral naquele município, a qual vem a ofertar idêntico serviço ao da Serventia Vaga.

Nessa toada, à luz das razões já externadas nestes autos, e considerando, repita-se, o disposto no Provimento 11/2018 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e no Provimento 77 da Corregedoria Nacional de Justiça, **DESIGNO** a **Sra. Leticia Albuquerque Andrade**, Titular da Serventia Registral e Notarial de Condado, para responder interinamente pela Serventia Registral e Notarial de Aliança.

Outrossim, deve a designada, na condição de interina, respeitar, irrestritamente, a Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que pertine, ao teto remuneratório, limitado a 90.25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente.

Determino, ainda, que a Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do Interior proceda com inspeção, *in loco*, para verificar se o serviço em apreço está sendo prestado de forma eficiente e se está havendo o efetivo cumprimento das normatizações acima externadas.

Determina-se, por fim, que o núcleo gestor do SICASE proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que a novel designada possa exercer o munus da interinidade sem comprometer a continuidade do serviço público em apreço.

Recife, 16/09/2019.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor Geral de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Interessado: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

PORTARIA Nº 265/2019.